

LEI N° 054, DE 9 DE JUNHO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 13

Dispõe sobre os vencimentos dos magistrados estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso tomar a remuneração como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional.

~~§1º. Como decorrência do princípio de isonomia (art. 37, XI e 39, § 1º, da Constituição da República), é assegurada aos Desembargadores a percepção de remuneração igual à paga aos Deputados Estaduais, ressalvadas as vantagens e gratificações de caráter individual ou funcional e as relativas à natureza ao local de trabalho.~~(Revogado pela Lei nº 374, de 13/03/1992.)

§ 2º. VETADO.

Art. 2º. A gratificação adicional por anuênio de serviço público efetivo será de 1% (um por cento) do vencimento e respectiva representação, nos termos do art. 111 da Lei nº 255, de 20/02/1991, com a redação dada por esta lei.

Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 374, de 12/3/92.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. As despesas decorrentes à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 06 de janeiro de 1989, data de instalação do Tribunal de Justiça.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado